



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.389 - SP (2016/0080607-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : OLIVIO NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S) - SP144341
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.
2. A pretensão da parte embargante – de modular os efeitos da decisão proferida na instância ordinária – é medida inadmissível, pois escapa da finalidade integrativa dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.389 - SP (2016/0080607-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLIVIO NERIS DE CARVALHO contra julgado de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo interno, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 590):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar a decisão agravada, de forma a oferecer subsídios à sua desconstituição.
3. Agravo interno não conhecido.

Sustenta o embargante que o acórdão embargado "deve ser modulado a fim de que, após o trânsito em julgado, o Embargante não precise propor nova ação", explicitando que (e-STJ fl. 494):

O acórdão cessou a aposentadoria por invalidez acidentária recebida desde 21/10/2005. Pois bem, no intuito de não gerar dúvidas quando do cumprimento da decisão, necessário que seja fixada como data de encerramento do benefício, aquela cujo o INSS encerrar o pagamento do mesmo.

Necessário ainda a aplicação do Artigo 49, Inciso II, do Decreto nº 3048/99, uma vez que se encontra há mais de 13 anos fora do mercado de trabalho.

[...].

Deverá constar ainda que os valores recebidos à título de aposentadoria por invalidez neste período deverão ser considerados como salários de contribuição, para que possam fazer parte do cálculo de qualquer outro benefício, conforme determina a legislação previdenciária.

O Embargante informa que apesar da legislação disciplinar o assunto, há casos em que o INSS desconsidera todos os anos que o segurado recebeu a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.389 - SP (2016/0080607-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão. *In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

A pretensão da parte embargante – de modular os efeitos da decisão proferida na instância ordinária – é medida inadmissível, pois refoge à finalidade integrativa dos embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3.[...].

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) (Grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

2. Resguardado de qualquer ofensa está o artigo 1022 do CPC/15, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. [...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1086750/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) (Grifos acrescidos).

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0080607-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EAREsp 892.389 /
SP

Números Origem: 01437210620068260000 0514704.5/4-00 1437210620068260000 5147045400 61604
994.06.143721-8 994061437218

PAUTA: 14/11/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVIO NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S) - SP144341
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVIO NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S) - SP144341
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.